

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Portal de Serviços

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.21.01823886-7** em **21/01/2021 12:57:06**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0187602-65.2018.8.06.0001
Protocolo : WEB1.21.01823886-7
Tipo da petição : Contrarrazões Recursais
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 21/01/2021 12:57:06

Partes

Solicitante : Bradesco Auto-re Seguros S/A

Documentos Protocolados

 Exibindo 3 documentos >> [Exibir todos](#)

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 2777481_CONTRARRAZOES_285-A_CPC_01 - 1-7.pdf
Procuração/Substabelecimento: SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO_2018 - 1-2.pdf
Documentação : 2777481_CONTRARRAZOES_285-A_CPC_Anexo_02 - 1.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO: 01876026520188060001

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO IREUDO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 18 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 01876026520188060001

APELANTE: ANTONIO IREUDO DE LIMA

APELADAS: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Apelante ingressou com a presente ação pleiteando a correção monetária do valor recebido administrativamente acrescidos de juros e correção monetária.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado “a quo” entendeu, brilhantemente, julgar improcedente a demanda.

Em se tratando o objeto da presente demanda de correção monetária de pagamento de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do Juízo “a quo”, esta **PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA.**

DA COISA JULGADA MATERIAL

Preliminarmente, cumpre informar a existência de outra demanda de nº 0120621-88.2017.8.06.0001, que tramitou na 24ª Vara Cível de Fortaleza – CE, com as mesmas partes, pedido de diferença de invalidez e correção e causa de pedir, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

NO MÉRITO

Equivoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor já recebido pela via administrativa.

Os documentos trazidos à colação são de clareza meridiana e conforme confessado em sua exordial, comprovam que a apelante recebeu tempestivamente o **valor correspondente a legislação vigente à época do sinistro noticiado, não havendo que se falar em saldo remanescente.**

Neste sentido vejamos o entendimento da DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA do Tribunal de Justiça do Ceará, no julgamento da Apelação nº0207177-64.2015.8.06.0001, vejamos:

“[...] Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado1 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

[...]

Logo, conforme a documentação acostada aos autos (págs.10/22) o pagamento foi efetuado na seara administrativa no dia 08/01/2015 (pág. 22), obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência,

deste modo, não caracterizando mora. Noutro modo de dizer, não há fato gerador da correção monetária, tornando-se inviável acolher no ponto esta pretensão autoral.

[...]

Ante o exposto, e de acordo com a prerrogativa elencada no art. 932, incisos IV e V, do CPC, dou parcial provimento ao presente Recurso, reformando a sentença em ordem a estabelecer a condenação no patamar de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), como valor devido a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, assentando não haver correção monetária na espécie.

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelada que a apelante tenta iludir essa Colenda Câmara, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007

Do mesmo modo, em caso de procedência do ação, tal condenação irá violar o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, eis que as indenizações do Seguro DPVAT não podem ser corrigidas monetariamente “a partir da entrada em vigor da MP 340/06 que a criou, qual seja (29/12/2006)”, por julgar que essa seria “a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se

assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado”.

Com a devida vênia, se este for o entendimento adotado pelo nobre julgador importaria em flagrante violação ao art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária. Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora, pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser mantida a sentença *a quo* por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Nesse julgado, a MIN. CÁRMEN LÚCIA rechaçou a possibilidade de provimento jurisdicional autorizar a correção monetária de valores estabelecidos em lei sem que haja previsão expressa para sua incidência. Destaque-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho referido do voto:

"Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...).

Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento

o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira.

Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação.

Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.

Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256).

(...)

A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênia do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido do apelante a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 18 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO IREUDO DE LIMA**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01876026520188060001.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3160063901 **Cidade:** Maracanaú **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ANTONIO IREUDO DE LIMA **Data do acidente:** 15/08/2015 **Seguradora:** COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: LUXAÇÃO DO POLEGAR ESQUERDO E TCE.

Descrição do exame médico pericial: APRESENTA EDEMA RESIDUAL COM LIMITAÇÃO DE FLEXO-EXTENSÃO DO POLEGAR

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR COM MEDICAÇÃO, REPOUSO, IMOBILIZAÇÃO, SEM FISIOTERAPIA. EVOLUIU COM EDEMA RESIDUAL COM LIMITAÇÃO DE FLEXO-EXTENSÃO DO POLEGAR. SEM COMPLICAÇÕES.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL GRAVE DO DEDO POLEGAR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 05/05/2016

Conduta mantida:

Observações: SEM SEQUELA INDENIZÁVEL DE TCE.

Médico examinador: Greive Freitas Cavalcante

CRM do médico: 9050

UF do CRM do médico: CE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos Polegar com metacarpo-Perda completa da mobilidade de um dos dedos polegar com metacarpo	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25

PRESTADOR

SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.

Médico revisor: MARCUS VINICIUS CARVALHO FREIRE

CRM do médico: 21102

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 12/05/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO IREUDO DE LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03604

CONTA: 000000013012-9

Nr. da Autenticação A5C7663EA735FCAB

**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

ANTONIO IREUDO DE LIMA, brasileiro, casado, vigilante, portador da carteira de identidade nº 96002256775 SSP-CE, CPF nº 418.911.203-87, residente e domiciliado na Rua Jose Ferreira Costa, nº 163, Bairro Pajuçara, Maracanau/CE, CEP 61.900-000, e-mail: najma.said.adv@gmail.com, por sua advogada subscrita, **Najma Maria Said Silva**, inscrita na OAB/CE sob o n. 28.394, com escritório profissional na Rua Antonio Drumond, Nº 1051, Monte Castelo, Fortaleza-CE, CEP 60.325-700, tel: (085) 98799-2088, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ 61.383.493/0090-56 com endereço a Rua Barbosa de Freitas, nº 795, bairro Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.170-020; E-mail: ouvidoria@maritima.com.br e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20.031-201, e-mail: não possui. Contato pelo site: www.seguradoralider.com.br, com base na lei n.º 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea “e” do CPC pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito em **15/08/2015**, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi Socorrido para um Hospital onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado, conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta **"MÃO E PUNHO ESQUERDO E FACE A DIREITA"**.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que lhe foi paga a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, motivo pelo qual não houve a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontroverso a invalidez permanente do Autor, Sendo questionado, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa.

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DO DIREITO

DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente...” (grifo nosso).

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, bem como que seria calculado com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

base no valor do salário mínimo vigente à “época da liquidação do sinistro”, nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos).

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelência, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Com a promulgação das MP's nº 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 (vigente), respectivamente, as quais, deturbam a verdadeira essência da Lei 6.194/74, reduziram-se, de forma drástica e totalmente abusiva, os valores a serem recebidos pelas infortunadas vítimas de acidente de trânsito, realizando-se, ainda, um “tabelamento” do corpo humano, onde cada membro possui um valor ínfimo e sem ter por base sequer a sua utilização pelo indivíduo.

Acontece Exa. que, mesmo diante dos absurdos cometidos quando da promulgação da Lei 11.945/09, apesar das reduções das indenizações a serem pagas às vítimas de acidentes de trânsito, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que, diante de mencionadas circunstâncias e determinações legais, esta continua pagando valores abaixo aos determinados por lei às vítimas, motivo ensejador da presente demanda.

DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09

Em que pese os argumentos supracitados acerca da proporcionalidade da invalidez, nos ditames estabelecidos pela Lei 11.945/09, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente carretou à vítima, ora Requerente, “**MÃO E PUNHO ESQUERDO E FACE A DIREITA**”.

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido, desobedecendo inclusive as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, através da súmula 474, informa que o pagamento efetuado administrativamente deverá ser realizado em conformidade com a invalidez da vítima, senão vejamos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos aumentaram exorbitantemente, chegando ao patamar de **333,34% (trezentos e trinta e três por cento)** para os proprietários de motocicleta, e **218,19% (duzentos e dezoito por cento)** para os proprietários de automóveis.

Além do mais, ínclito Julgador, **percebe-se que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Mencionados absurdos podem ser facilmente observados quando verificamos que **NO DECORRER DESTES ANOS E ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA VEM SENDO PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, DE FORMA EXTRAJUDICIAL OU JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DO PAÍS, AOS PATRONOS DOS REQUERENTES, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E MUTIRÕES DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, É RECONHECIDO MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE COMPROVA OS ERROS E A ARBITRARIEDADE COMETIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Além do mais, corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO 0492643-81.2011.8.06.0001-
 Apelação.Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins.Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.A**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras. E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas. **REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.**

2. Do mérito.

2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Precedentes do STJ.

2.2 Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, cancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.

2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl. 28 dos fólios.

2.4 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO CONCEDIDO PELA JUÍZO MONOCRÁTICO, OBSERVANDO A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAJORANDO-SE A QUANTIA PARA



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

O VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZINDO-SE OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO.2.5 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso.Precedentes STJ.2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1.

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, agindo de forma totalmente contrária aos ditames legais, bem como contrária aos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, acima dispostos e, mesmo diante da constatada invalidez do Requerente para o desempenho de suas atividades pessoais e profissionais habituais, pagou, na via administrativa, a ínfima quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente a aproximadamente **18% (dezoito por cento)** do limite estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer a correta aplicação da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido, dentro do percentual de sua invalidez, a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos.

DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos,



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, ou SUBSIDIARIAMENTE, que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente, através de perícia médica e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

4. Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 §1º. do CPC.
5. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa;
6. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de Março de 2017.

NAJMA MARIA SAID SILVA

OAB/CE 28.394

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 0120621-88.2017.8.06.0001

SOMPO SEGUROS S/A, anteriormente denominada **MARÍTIMA SEGUROS S.A.** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cubatão, n.º 320, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04013-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.383.493/0001-80, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **ANTONIO IREUDO DE LIMA**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega o autor ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em **15/08/2015**, no qual sofrera lesões, acreditando fazer jus ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios. Pleiteando, ainda reparação por dano moral.

Não obstante as alegações trazidas na inicial, em que pese o acervo de provas, destaca-se que o autor não acostou aos autos documentos suficiente que possam comprovar as sequelas suportadas. Notadamente pelo fato de que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à liquidação do sinistro, qual seja, o Laudo do IML, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012. Ademais, o Boletim de Ocorrência se encontra parcialmente ilegível.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme comprovante anexo, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **15/08/2015**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento o autor requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

**AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ
EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO EM SEDE
ADMINISTRATIVA**

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na inicial, que a parte autora, pretende ser indenizada, através do seguro DPVAT, por invalidez resultante de um acidente automobilístico.

Contudo, conforme esclarecido, não juntou qualquer documento que pudesse atestar o GRAU da suposta lesão, nem o seu caráter permanente, em percentual superior ao que foi apurado e pago pela seguradora.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE**, com o grau da limitação sofrida, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve seqüela de caráter permanente, e o grau de comprometimento do órgão ou membro afetado.

Neste diapasão tem-se que o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 8.441/92, diz, in verbis:

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

E, repita-se, NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL que certifique, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte apelada e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Sendo certo que é ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR QUE A INVALIDEZ FOI DE TAL GRAVIDADE, QUE REMETA A PAGAMENTO SUPERIOR AO QUE EFETIVAMENTE FOI PAGO PELA SEGURADORA.

Essa prova documental incumbe à vítima, não só em função do que consta expressamente na Lei, como em razão de ser constitutiva do seu direito. Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela seguradora em perícia médica realizada durante o processo regulatório.

Assim como não consta nenhum Laudo oficial do IML que ateste grau diferente do correspondente ao pago em sede administrativa pela Seguradora, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos **foi elaborado a partir das informações prestadas pela comunicante, própria vítima, ora autora. Somando-se a isso, se encontra parcialmente ilegível.**

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).

O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009
--

O autor noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 15/08/2015.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)

II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III – (...)” (grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**

O **SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA** aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, *“tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam”*, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º **Nos demais casos**, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. **Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”**

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, **o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.**

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro **DIVISOR** representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, **mas sempre um contrato**. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes **É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.**

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: **“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”** (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja acolhida súplica, conforme considerações preliminares.

Por fim, que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em razão da perda do objeto, pelo fato de a indenização já ter sido paga e a plena quitação outorgada pelo autor quando do recebimento da indenização.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio. No sentido de que:

- sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.
- sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- que seja a verba honorária fixada no mínimo legal de 10% e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome do advogado **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, inscrito na **OAB/CE 16.045**, sob pena de nulidade nos termos do Art. 272 e seguintes do CPC.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Fortaleza/CE, 24 de julho de 2017.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE N.º 16.045

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexos causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no autor.
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão sofrida pelo periciado é de molde a deixar sequelas que resultem na sua invalidez permanente.
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.
- 6-Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANEXO I

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
 CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
 PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANEXO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO

AMM 2364605



RJ - Av. Rio Branco, 245 - 8º Andar - Centro - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3037.7704
CE - Rua José Alencar Ramos, 385 - Eng. Luciano Cavalcante - CEP 60813-565 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3262.3497
PE - Rua Francisco Alves, 105 - Salas 301/302 - Ilha do Leite - CEP 50070-490 - Recife/PE - Fone: (81) 3221.7854

www.aldairtoncarvalho.com.br

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

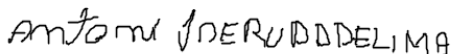
Nome Completo: ANTONIO IREUDO DE LIMA
CPF: 41891120387
Endereço Completo: RUA JOSE FERREIRA COSTA Nº PAJUÇARA MARACANAÚ/CE

Informações do acidente

Local: CE/MARACANAU
Data do Acidente: 15/08/2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0120621-88.2017.8.06.0001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 24 da Comarca de CE/FORTALEZA.

CE/FORTALEZA, data 24/07/2018.

Assinatura da Vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

LUXAÇÃO POLEGAR ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CIRÚRGICO

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- ☐ a) disfunções apenas temporárias
☒ b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

☐ a) **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

☒ b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

☐ b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

☒ b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

POLEGAR ESQUERDO

2º Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:CE/FORTALEZA, data 24/07/2018.

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

JOAO MARIO ARANHA
CRM: CE/3955

HENRIQUE ANTONIO DE LIMA E SILVA
CRM: MG/61813

CNIS

PARECER MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**Informações da Vítima**

Nome Completo: ANTONIO IREUDO DE LIMA
 CPF: 41891120387
 Endereço Completo: RUA JOSE FERREIRA COSTA Nº PAJUÇARA MARACANAÚ/CE

Informações do acidente

Local: CE/MARACANAÚ
 Data do Acidente: 15/08/2015

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
 1ºDEDO ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

LUXACAO 1ºDEDO ESQUERDO

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s), e se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- ☐ a) disfunções apenas temporárias
☒ b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

LIMITACAO EM FLEXOEXTENSAO EM POLEGAR ESQUERDO GRAU MODERADO

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal (is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação, e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão: fls. 149

Segmento corporal acometido:

- ☐ a) **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- ☒ b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
- ☐ b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- ☒ b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
1º DEDO MAO ESQUERDA				
2º Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
3º Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4º Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Justificativa de concordância com a perícia judicial

DE ACORDO EXAME FISICO

Justificativa de divergência da perícia judicial

Local e data da realização do exame médico:CE/FORTALEZA, data 24/07/2018.

Assinatura do médico assistente - CRM



HENRIQUE ANTONIO DE LIMA E SILVA

CRM: MG/61813

CNIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0120621-88.2017.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Contratos de Consumo**
Requerente: **Antonio Ireudo de Lima**
Requerido: **Maritima Seguros S/A e outro**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dar no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido.

Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009.

Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos.

É o relato.

Decido.

A questão posta à cognição deste juízo repousa em se aquilatar acerca do pagamento do valor do Seguro DPVAT, se o mesmo ocorreu de forma plena ou parcial, atendendo aos reclamos estampados na legislação pertinente ao caso.

O pagamento parcial feito não retira da parte o direito de buscar em juízo algum valor que entende ainda devido. Assim, o cerne real da demanda não alberga qualquer questão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

acerca da presença de invalidez, até mesmo porque este já é ponto incontroverso, porquanto ter a Seguradora já reconhecido este fator ao fazer o pagamento na via administrativa, oportunidade em que a parte autora recebeu o valor descrito na inicial.

Com efeito, examinando com percuriência a matéria, acompanhando o posicionamento do nosso Superior Tribunal de Justiça e atento as mudanças na interpretação da Lei nº 6194/1974, entendemos pela aplicação da tabela introduzida pela MP 451/2008 para o cálculo da indenização nos casos de invalidez permanente.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de nº 474, com o seguinte teor: "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**". Assim, é pacífica a orientação sobre o pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado.

A parte autora não comprovou nos presentes autos nenhum dano acima daquele valor pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, como estipula do Art. 373, inciso I do CPC. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão.

Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0120621-88.2017.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Contratos de Consumo e Seguro**
 Requerente: **Antonio Ireudo de Lima**
 Requerido: **Maritima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 182/183 transitou em julgado em 30/01/2019.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2019.

Leonardo Magalhães Dutra
 Supervisor de Unidade Judiciária
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.